



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Protocolo nº 158952010

Processo: RRC nº
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido(a): WALZENIR DE OLIVEIRA FALCAO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 77 da LC 75/93, e no art. 37 da Resolução TSE nº 23.221/2010, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCAO**, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação AVANÇA AMAZONAS (PRB / PP / PTB / PMDB / PTN / PSC / DEM / PRTB / PMN / PTC / PRP / PC do B), com o n.º 33369, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O(a) requerido(a) pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, registro de candidatura, após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada nos sites do TSE e do TRE/AM e edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se **inelegível**, haja vista que, nos últimos oito anos, **teve suas contas relativas ao exercício do cargo de PRESIDENTE DO INDEPA. BR, em convênio com a SUFRAMA (Autarquia Federal), rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme acórdão em anexo**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010), *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Ressalte-se, outrossim, que não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito do acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU que rejeitou as contas do(a) requerido(a), mas apenas verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas, em tese, configuram (1) vício insanável e (2) ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, possui enquadramento nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92 e não foram simplesmente atos culposos.

Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral julgar a conclusão do TCU quanto a materialidade e a autoria dos fatos (vícios insanáveis/atos de improbidade dolosos) que ensejaram a rejeição das contas do(a) requerido(a), o que é matéria de competência da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal, que podem, se for o caso, suspender ou anular o acórdão do TCU.

De outro lado, a eventual interposição de “recurso de revisão” não altera a definitividade (irrecorribilidade) da decisão do TCU para fins de inelegibilidade. É que o “recurso de revisão”, apesar da nomenclatura de “recurso”, não possui efeito suspensivo e tem natureza jurídica de rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico. Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE: AgR-REspe nº 31942/PR, red. p/ ac. Min. Carlos Ayres Britto, PSESS 28/10/2008; AgR-REspe 33861/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 16/12/2008; dentre outros.

Destarte, tendo em vista que os fatos que ensejaram a rejeição das contas do(a) requerido(a) pelo TCU configuram, em tese, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), conclui-se que o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, devendo seu registro de candidatura ser indeferido, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

DO CASO CONCRETO

Destaca-se do Relatório do acórdão condenatório, para perfeita compreensão do caso em comento:

“5. Ante esses fatos, a Secex/AM produziu a instrução às fls. 215/217, vol. 1, corroborada pela titular daquela unidade técnica, a qual transcrevo a seguir:

“2. Citado regularmente (fls. 176), o responsável produziu sua defesa (fls. 143/147 do volume principal e fls. 1/112 do Anexo I), a qual passamos a analisar.

2.1 Expõe o Senhor Walzenir de Oliveira Falcão, Presidente do INDEPA.BR, que o Instituto passou por várias dificuldades, desde a falta de imóvel para armazenagem de pescado até a não disponibilização do Terminal de Desembarque de Pescado de Manaus para as atividades pesqueiras sob seu comando.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

2.1.1 *Relata, ainda, dificuldades ocasionadas pela alta rotatividade de pessoal, falta de seriedade e compromisso institucional dos técnicos envolvidos e, recursos insuficientes para a execução do projeto na época de sua liberação.*

2.2 *Não obstante, apresenta alguma documentação sob o título de prestação de contas dos recursos transferidos pela SUFRAMA que, em síntese, contém os seguintes elementos:*

- *Relatório sobre o 'Desenvolvimento Sustentável para o Agronegócio de Pesca e Aquicultura Amazonense' (fls. 7/80 do anexo I);*

- *Cópias do Decreto nº 7925/2005, que estabeleceu a localização do Terminal de Desembarque de Pescado do Município de Manaus, do termo de permissão de uso de imóvel estadual para ocupação pela Federação dos Pescadores dos Estados do Amazonas e Roraima (fls. 81/84);*

- *Contratos de prestação de serviços, sendo 6 de engenheiros de pesca e 5 de acadêmicos do curso de engenharia de pesca. Tais contratos tiveram duração de 120 dias, a começar em 02/07/2002 e a terminar em 02/11/2002. Seus objetivos eram 'executar serviços de coleta de dados sobre a pesca e aquicultura nas diversas fontes existentes, em Manaus e em torno, elaborando um perfil sobre os dados existentes de forma a elaborar cartilhas, que venha de encontro com os interesses dos produtores, bem como suprir a unidade piloto do laboratório da Colônia de Pescadores de Manaus, conforme convênio SUFRAMA/INDEPA nº 033 de 2001.'* O valor total dos referidos contratos montaram em R\$ 27.168,00.

- *Cópias de Notas Fiscais concernentes à aquisição de microcomputadores, televisores, retroprojetores, notebook, mesas, estante e materiais de expediente, que apontaram para uma despesa no valor de R\$ 17.917,62; e*

- *CD contendo informações relativas às atividades do Instituto.*

3. *A Sra. Analista, em sua instrução de fls. 198, tendo observado que as Notas Fiscais de fls. 107/110-anexo 1, apresentavam indícios de irregularidades, 'posto que não contém data', propôs diligência à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas SEFAZ/AM (fls. 198), a fim de que essa Secretaria informasse sobre a autenticidade das aludidas Notas Fiscais.*

3.1 *Em atendimento à referida diligência, o Senhor Secretário de Estado da Fazenda encaminhou a documentação de fls. 202/214 – vol. 1, com informações e dados que comprovam ser inidôneas as Notas Fiscais de nº 2186, 2187 e 2188, da empresa PAPELRED e nº 0477 de S. G. de MORAES, posto que foram destacadas com informações divergentes nas vias emitidas, procedimento esse que é denominado de 'Nota Calçada', no caso, tanto os valores, destinatários, quanto os itens de mercadorias descritas são divergentes em relação as cópias enviadas por esse TCU.'*

4. *Saliento, ainda, que o relatório final sobre o 'Desenvolvimento Sustentável para o Agronegócio da Pesca e Aquicultura Amazonense' apresentado às fls. 7/80 do anexo I, realizado em 2005, é semelhante ao apresentado em 2002 sob o título 'Perfil de Projeto Piloto: Desenvolvimento Sustentável para o Agronegócio da Pesca e da Aquicultura Brasileira' (fls. 22/50, do volume principal).*

4.1 *Lembro, por oportuno, que segundo o Plano de Trabalho da avença, fl. 20, o valor orçado para contratação de 'pessoas físicas', que no caso, seriam os engenheiros de pesca que o responsável diz ter contratado (fls. 85/106, do anexo I), é de R\$ 31.800,00. Assim esses profissionais teriam como tarefa apresentar o relatório ora em exame, que sem assinatura(s), fica inviável a identificação de sua origem, portanto, inaceitável como peça que comprove a prestação de serviços previstos no Termo.*

4.2 *Quanto aos contratos de prestação de serviços apresentados às fls. 85/106, do anexo I, também os coloco sob suspeição, haja vista que não se fizeram acompanhar de recibos tampouco de outros documentos comprobatório das contratações.*

5. *Como se vê, a prestação de contas em tela apresenta uma série de inconsistências e, o mais grave, constituída de documentação inidônea, portanto, incapaz de comprovar a aplicação dos recursos no objeto do Convênio.*

5.1 *Além do mais, a prestação de contas deveria ter sido apresentada à SUFRAMA no prazo de 30 dias a contar do término do convênio, o que não ocorreu. O responsável somente prestou contas em julho de 2005, ou seja, permaneceu omissos em seu dever por cerca de 4 anos e quando o fez, eivada de irregularidades.*

5.2 *Importa ressaltar que a omissão no dever de prestar contas se configura quando o gestor deixa de prestá-la no tempo devido, segundo inteligência do art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67 e também do art. 11, inciso VI, da lei 8.439/92. Ou seja, a apresentação intempestiva não elide a irregularidade da omissão no dever de prestar contas.*

6. Dessa forma, ante a omissão na apresentação da prestação de contas, somado às irregularidades detectadas no documentos enviados para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, proponho o encaminhamento dos autos à Procuradoria, sugerindo que este Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

6.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, da mesma lei, julgue irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Walzenir de Oliveira Falcão pela quantia de R\$ 65.700.00 (sessenta e cinco mil e setecentos reais), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Suframa, acrescida dos encargos legais incidentes a partir de 28/12/2001, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação (valor atualizado em 07/10/2005: R\$ 132.333,99);

6.2 aplique ao Sr. Walzenir de Oliveira Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

6.3 encaminhe ao Ministério Público da União a deliberação que vier a ser exarada nos autos, acompanhada da documentação pertinente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

6.4 autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.”

destacar: Da Fundamentação do Acórdão Nº 16/2007- TCU - 2ª CÂMARA, é de relevo

“2. Tal documentação, composta de (a) relatório intitulado “Desenvolvimento Sustentável para o Agronegócio de Pesca e Aquicultura Amazonense”, (b) contratos de prestação de serviços, (c) cópias de notas fiscais e (d) CD-ROM contendo informações relativas às atividades do Instituto, está longe de constituir-se em prestação de contas hábil a demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos. Nos termos da Cláusula Sexta do convênio, a prestação de contas deveria estar constituída, ainda, dos seguintes documentos:

- relatório de execução físico-financeira;
- demonstrativo de execução da receita e da despesa;
- documentos originais fiscais ou equivalentes (notas fiscais, recibos, etc.);
- relação dos pagamentos efetuados;
- cópia do extrato de conta bancária específica;
- conciliação do saldo bancário, se existente;
- cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, com respectivo embasamento legal, se couber;
- comprovante do recolhimento de eventual saldo dos recursos liberados.

3. Ressalto que a exigência de tais documentos na prestação de contas não se trata de mera formalidade do instrumento da avença. São essenciais para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo convenente. A inexistência do extrato bancário e dos documentos fiscais, por exemplo, torna impossível estabelecer o liame entre os recursos repassados e as despesas eventualmente realizadas.

4. Destaca-se, ainda, o fato de que as notas fiscais apresentadas, além de referirem-se a despesas muito aquém do total dos recursos conveniados, foram consideradas inidôneas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas. Por outro lado, não foram apresentados recibos de pagamento aos terceiros contratados para prestação de serviços.

5. Por todas essas razões, não há como acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, nem como aceitar a documentação apresentada como prestação de contas suficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos. Há que ser considerado, ainda, que conforme o “Laudo Técnico de Fiscalização de Execução Física de Projetos nº 052/03” (fls. 91/95, v.p.), resultante da inspeção *in loco* realizada em junho de 2003 por técnicos da Suframa, foi constatada a execução apenas do item “Equipamentos e Material Permanente” do plano de trabalho. Embora esse item tenha sido orçado em R\$ 14.077,90 (fl. 57, v.p.), a referida inspeção registra que não foi localizado o equipamento Notebook, que havia sido orçado por R\$ 5.950,00. Entretanto, há que ser ressaltado que todos os itens localizados pela inspeção *in loco* constam das notas fiscais consideradas inidôneas pela receita estadual, o que afasta a possibilidade de comprovação das despesas em relação aos mesmos.

6. Por todos esses fatos, estou de acordo com a análise e a proposta de encaminhamento feitas pela Secex/AM e avalizadas pelo MP/TCU, as quais adoto como razão de decidir.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Constituiu da ementa do ACÓRDÃO Nº 16/2007- TCU - 2ª CÂMARA:

1. Processo TC-014.733/2004-4 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: Walzenir de Oliveira Falcão (CPF 046.524.362-20).
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento da Pesca Artesanal e Aquicultura – Indepa.Br.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Walzenir de Oliveira Falcão, presidente do Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento da Pesca Artesanal e Aquicultura – Indepa.Br, instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados à entidade por meio do Convênio nº 033/2001, no valor de R\$ 65.700,00 (sessenta e cinco mil e setecentos reais), objetivando a execução do projeto “Desenvolvimento Sustentável para Agronegócios da Pesca e da Aquicultura Brasileira”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Walzenir de Oliveira Falcão ao pagamento da quantia de R\$ 65.700,00 (sessenta e cinco mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2007 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 23/1/2007 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0016-1/07-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).”

Por outro lado, o Impugnado apresentou **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, que tinha condão de suspender a sanção eleitoral. Mas houve o improvimento por meio do Acórdão 1925/2007 - Segunda Câmara (DOU 19/07/2007):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO. Mantém-se a deliberação recorrida se, no mérito, o recurso não apresentou elementos suficientes para comprovar a regular aplicação de recursos.”

Eis a fundamentação do Relator:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Walzenir de Oliveira Falcão, presidente do Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento da Pesca Artesanal e Aquicultura (Indepa.Br), contra o Acórdão 16/2007-2ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados à entidade por meio do Convênio nº 033/2001, datado de 30/10/2001, com vigência de 210 dias, no valor de R\$ 65.700,00, para fins de executar o projeto “Desenvolvimento Sustentável para Agronegócios da Pesca e da Aquicultura Brasileira”, tendo por objeto “implementar e organizar na Colônia de Pescadores Z-12, com sede no município de Manaus-AM, a unidade piloto do laboratório para estudos, capacitação, informações e divulgações sobre a pesca e a agricultura sustentável do Estado” (fls. 3/14).

2. Para tanto, o projeto previa as seguintes ações (fls. 16/20):

2.1. coleta de dados sobre a pesca e a aquicultura e elaboração de perfil através dos dados existentes;

2.2. estudos sócio-econômicos da produção, embarcações, mercado, indústria, renda familiar;

2.3. estudos sobre os esforços na pesca, relativos aos meios de produção, frota, petrechos, espécies e local;

2.4. estudos sócio-econômicos de potencialidades de exploração de pescado em aquicultura familiar, produtores potenciais, barragens e tanques redes;

2.5. estudos e diagnósticos sobre beneficiamento, industrialização e comercialização do pescado (frigoríficos de Manaus, Iranduba, Manacapuru e Portos de desembarque)

2.6. estruturação de uma sala para estudos divulgações, elaboração de documentos e arquivos bibliográficos (informatização, estabilizador, impressora, arquivos, estantes, mesas, cadeiras, notebook, TC e retroprojeto);

2.7. capacitação de pescadores da cadeia produtiva (8 cursos teórico-práticos totalizando uma abrangência de 240 pescadores);

2.8. elaboração, produção, editoramento e divulgação do material técnico final sobre a cadeia produtiva da pesca e aquicultura familiar (500 exemplares de cartilhas; 250 exemplares de jornais; 250 apostilas, 1000 manuais técnicos; editoração do relatório final; elaboração e produção de VTS sobre a cadeia produtiva e agronegócios da pesca; e divulgação nacional via internet).

3. Fiscalização realizada pela Suframa no período de 4 a 6/6/2003, registra que (fls. 92):

“Foi elaborado como instrumento de avaliação um questionário dirigido ao público-alvo do Projeto fiscalizado, o que não foi possível sua aplicação, devido a não cooperação por parte do gestor, em disponibilizar ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

indicar o responsável pela orientação do local onde foram realizados os cursos e do material utilizado no mesmo, para avaliação por parte dessa fiscalização”

4. Registra ainda que, dos equipamentos adquiridos, o notebook (o equipamento de maior valor: R\$ 5.940,00) não foi localizado, tendo relatado o conveniente que teria sido roubado. Os demais bens adquiridos encontravam-se em utilização pela administração do INDEPA (fls. 94).

5. Observo que a cláusula décima segunda do convênio previa que “Aprovada a Prestação de Contas de que trata a Cláusula Quinta, os bens adquiridos, construídos, produzidos ou transformados com os recursos deste Convênio incorporar-se-ão definitivamente ao patrimônio do CONVENIENTE”.

6. Estando o processo neste Tribunal, após ter sido regularmente citado, o responsável apresentou as alegações de defesa (fls. 143/147), acompanhada da documentação às fls. 1/112, anexo 1.

7. Os documentos então apresentados, pertinentes às contas, são:

7.1. relatório final “Desenvolvimento Sustentável para o Agronegócio da Pesca e Aquicultura Amazonense”, elaborado pelo Indepa.Br, sob a coordenação do Sr. Wilson Ribeiro, datado de 2005, que menciona o convênio SUFRAMA/INDEPA nº 33/2001;

7.2. os seguintes contratos de prestação de serviços, todos datados de 2/7/2002, duração de 120 dias, e término em 02/11/2002 tendo por objeto “Executar serviços de coletar dados sobre a pesca e aquicultura nas diversas fontes existente, em Manaus e entorno, elaborando um perfil sobre os dados existentes de forma a elaborar cartilhas, que venha de encontro com os interesses dos produtores, bem assim, suprir a unidade piloto do laboratório da Colônia de Pescadores de Manaus, conforme convênio SUFRAMA/INDEPA Nº 33/2001” (fls. 85/106, anexo 1);

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

7.3. as seguintes notas fiscais:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

7.4. DVD-R contendo vídeo de produção da INDEPA sobre a cadeia produtiva e agronegócios da pesca em Manaus (apenas parcialmente legível, dos 13 minutos e 47 segundos do vídeo cerca de 5 minutos não são legíveis), que, em diversos momentos, apresenta a data 14/05/2004, revelando ter, ao menos parcialmente, elaborado posteriormente à vigência do convênio.

8. A aplicação de R\$ 27.167,90 encontra-se consentânea com o plano de trabalho, que previa a aplicação de R\$ 31.800,00 com a contratação de pessoas físicas (fls. 20). Segundo consta no SIAFI o convênio teve vigência até 19/12/2002. Dessa forma, a vigência dos contratos apresentados coincidia , ao menos em parte, com a do convênio (observe-se que os últimos 60 dias do convênio destinavam-se à elaboração da prestação de contas). Outrossim, os principais produtos dessa contratação de pessoas físicas (o levantamento de dados e os estudos sócio-econômicos e diagnósticos) foram apresentado a este Tribunal (anexo 1).

Contudo, não foram apresentados os recibos dos valores pagos, nem foi demonstrado o nexo entre os saques da conta bancária específica do convênio e os pagamentos efetuados, razão porque, ainda que existam indícios de que as despesas possam ter sido executadas, não podem ser tidas como regularmente comprovadas.

9. Diligência efetuada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas à Secretaria de Estado de Fazenda do Amazonas, atestou que as notas fiscais de números 2186, 2187 2188 da empresa PAPELRED e de número 0477 de S.G. DE MORAES são notas fiscais “calçadas”, isto é, tanto os valores, destinatários, quanto as mercadorias constantes na 4ª via do talonário, são diversos dos constantes nas notas apresentadas a este Tribunal e coerentes com os valores constantes no livro de registro de saídas da empresa (fls. 202/214), sugerindo que as mercadorias constantes nas notas apresentadas para fins de prestação de contas não poderiam ter sido entregues (dado que as notas apresentadas na prestação de contas não encontram suporte nos documentos de entrada e saída



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

de mercadorias da empresa). Dessa forma, também não podem ser tidas como regularmente comprovadas tais despesas.

10. No mais, deve ser mantida a decisão no que se refere ao restante do débito em face da ausência de apresentação de qualquer documentação comprobatória; ausência de comprovação dos cursos efetuados, dos alunos que fizeram os cursos, dos professores contratados; não apresentação de sequer um exemplar das cartilhas, jornais, apostilas e manuais técnicos impressos e não apresentação de documentação comprobatória das despesas com o vídeo.

11. Pelas razões expostas, concordando com a unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.”

Impende salientar que **O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (que tem efeito suspensivo) SOMENTE PODE SER INTERPOSTO UMA VEZ**. Neste sentido, a Lei Federal 8443/92:

“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - **reconsideração**;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, **e poderá ser formulado por escrito uma só vez**, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”

Ora, para burlar a lista feita, para atender ao art. 11, § 5º, da Lei 9504/97, o interessado intentou, em 20/05/2010, COM UM SEGUNDO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, APENAS PARA NÃO CONSTAR NA LISTA. Tanto que à fl. 08 de sua petição, pede por um **NOVO EFEITO SUSPENSIVO**.

Tanto isto é verdade que O ACÓRDÃO 1712/2010, objeto da nova RECONSIDERAÇÃO, não versava sobre o mérito da condenação, mas sobre o valor da atualização monetária. **A REJEIÇÃO DAS CONTAS PERMANECIA VÁLIDA**.

Para provar o fato, junta-se cópia de todos os acórdãos, de pareceres da Unidade Técnica e da movimentação processual completa do feito.

Cumprе frisar que tais condutas, praticadas de forma livre e consciente pelo requerido, se inserem entre os atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”.

Por fim, relembro que o Colendo TSE tem jurisprudência pacífica, quanto à INSANABILIDADE DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, OU DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS TENHAM SIDO APLICADOS INTEGRALMENTE, COMO OBJETO DO CONVÊNIO. Logo é curial que as irregularidades **SEJAM CONSIDERADAS INSANÁVEIS:**

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO. UNIDADE DE SAÚDE. **OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** AÇÃO DESCONSTITUTIVA. NÃO OBTENÇÃO DE LIMINAR. INELEGIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO-INFIRMADO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera propositura de ação desconstitutiva não afasta a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, sendo necessária a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas.

2. Alegação de violação aos princípios da legalidade, imparcialidade, proporcionalidade, razoabilidade, presunção de inocência e à ADPF nº 144/DF, que, além de não haver sido apreciada pela instância regional, não foi suscitada nas razões do recurso especial, não sendo possível a inovação das teses recursais no agravo regimental.

3. Agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

4. Desprovido”.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34542, Acórdão de 13/11/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2008) – g.n.;

“RECURSO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REGISTRO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONVÊNIO. TCU. IRREGULARIDADE. ACÓRDÃO. MULTA. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROVIMENTO.

Configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" , da LC 64/90 a decisão definitiva do TCU que julgou irregulares as contas de convênio em vista da **omissão inicial no dever de prestá-las, aplicando multa ao responsável, eis que tal irregularidade revela-se insanável**, podendo caracterizar o crime de responsabilidade previsto no Dec-Lei nº 201/67 e/ou ato de improbidade administrativa”.

(TRE/PB - RECURSO ELEITORAL nº 824, Acórdão nº 6018 de 06/09/2008, Relator(a) CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2008) – g.n.;

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Assentado pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade em valor repassado à prefeitura com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria. 3. Não se pode reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35791, Acórdão de 10/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 48/49)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações - consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal. 3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União. 4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

jurisprudencial no âmbito desta Corte. 5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito. 1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável. 1.1 - A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional. 1.2 - A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715¹). 1.3 - A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública. 2. Rejeição de contas pelo TCU. Subsunção dos fatos à norma de regência. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto presentes todas as condições exigidas pelo mencionado dispositivo. 2.1 - No que se refere às contas de convênio com a União, afirmou o TRE que: o TCU é o órgão competente para apreciá-las, as irregularidades são insanáveis, a decisão é irrecorrível e os efeitos desta também não estão suspensos. Por esses motivos, manteve indeferido o pedido de registro do pré-candidato a prefeito. 2.2 - Quanto a essas irregularidades, importante repetir o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 2.390): "[...] percebi que não é apenas a isso que se referem as prestações de contas rejeitadas do Senhor Dalton Borges de Mendonça. Há contra ele uma condenação do Tribunal de Contas da União pela não-execução, inclusive com condenação à devolução de verbas, por não-execução de parte do serviço objeto do contrato [...]". Por conseguinte, as irregularidades apontadas pelo TCU são insanáveis, haja vista que a conduta do recorrente foi ofensiva à moralidade administrativa e importou, de um lado, em enriquecimento sem causa do contratado e, de outro, em decréscimo do patrimônio da Administração, ou seja, em prejuízo para o erário. 3. Multa eleitoral não recolhida ou supostamente recolhida por terceiro sem relação com o devedor. Ausência de condição de elegibilidade. Reexame. Impossibilidade (Súmulas 279 e 07 do STJ). Inviável o recurso especial que busca demonstrar ofensa a direito com base em reexame do acervo fático-probatório. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

¹Julgamento realizado em 22.11.2005, rel. min. Celso de Mello. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33639, Acórdão de 19/12/2008, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/03/2009, Página 44/45)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas anuais de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. Convênio. Competência do Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. Não aplicação dos recursos provenientes de convênio. Decisão irrecurável. Inelegibilidade. Precedentes. Recurso provido. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É insanável a irregularidade consistente na não-aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93. 2. O recurso de revisão interposto no TCU, sem efeito suspensivo, e os embargos de declaração opostos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita contas. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33861, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

**QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES
SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 135/2010**

Ressalte-se, inicialmente, que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade (Lei do Ficha Limpa), têm natureza de norma eleitoral material, as quais em nada se identificam com as do processo eleitoral (normas instrumentais diretamente ligadas às eleições - v.g. regras de campanha, propaganda eleitoral, doação, etc.). Portanto, não tem aplicação o princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Destarte, a LC nº 135/2010 é aplicável ao pleito de 2010, haja vista que entrou em vigor antes do início do período eleitoral, que se dá com as convenções partidárias para a escolha de candidatos e formação de coligações (10 de junho de 2010).

Nesse sentido, foi o entendimento do TSE no julgamento da Consulta nº 1120/DF, rel. Min. Ministro Hamilton Carvalhido, assim ementada:

“CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. - Consulta conhecida e respondida afirmativamente.”

De outro lado, inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Outrossim, infere-se do art. 3º da LC 135/2010 que as hipóteses de inelegibilidade se aplicam a situações configuradas antes de sua entrada em vigor, haja vista que o referido dispositivo, como regra de transição, estabeleceu que “os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”. Ou seja, os recursos já interpostos contra decisões condenatórias proferidas antes da entrada em vigor da lei podem ser aditados para que a parte tente obter uma medida cautelar que suspenda sua inelegibilidade. O referido dispositivo legal seria inócuo se a lei se aplicasse somente a situações futuras, o que não é concebível.

Portanto, a mudança da expressão “*que tenham sido*” para “*que forem*” por emenda parlamentar no Senado Federal não resultou em mudança no sentido da lei, tanto que o projeto de lei não retornou à Câmara dos Deputados. Assim, a expressão “*que forem*”, no presente caso, está apenas a indicar uma hipótese que pode ter se configurado no passado, presente ou futuro, conferindo-se maior tecnicidade ao texto legislativo. Aliás, essa é a única interpretação que compatibiliza as inovações legislativas feitas pela LC 135/2010 no inciso I do art. 1º da LC 64/90 com o seu próprio art. 3º, e que torna a lei formalmente constitucional.

Em suma, em face da interpretação gramatical, teleológica, sistemática, histórica e conforme a constituição dos dispositivos da LC 135/2010, tem-se como evidente que a referida lei se aplica às situações configuradas antes de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em retroatividade, porquanto a causa de inelegibilidade, como requisito/condição para se ocupar um cargo público eletivo, é aferida no momento do registro (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97), o qual está se dando após à entrada em vigor da referida Lei Complementar.

Nesse sentido, também foi o entendimento amplamente majoritário do TSE no julgamento da Consulta nº 1.147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 17 de junho de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Destarte, conclui-se que o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, devendo ter seu registro de candidatura indeferido.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.221/2010;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da documentação em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Assenta-se, ainda, que o fato seria apenado ainda que sob a égide da redação anterior à LCP 135/2010.

Por derradeiro, requer o *Parquet* a juntada de documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros; protesta, outrossim, pela produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em Direito; requer, ainda, a oitiva das testemunhas baixo arroladas (se for o caso).

Manaus/AM, 12 de julho de 2010.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral